

PROCESSO N°:	15610/2014
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	01.974.021/0001-70
GESTOR:	LENILDO AUGUSTO DA SILVA
DEMAIS INTERESSADOS:	VALDELENA PIRES ALVES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

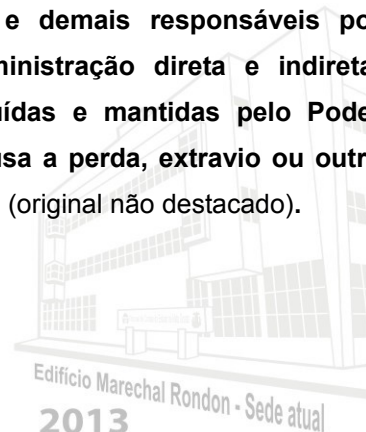
Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (original não destacado).



Cabe destacar que a extensão de tal competência aos Estados, nasce do princípio da simetria insculpido no artigo 75, *caput* e parágrafo único, da Carta Magna, dos quais constam:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros (original não destacado).

Partindo-se de tal orientação a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar essa competência assim prescreveu:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (original não destacado).

Reforça a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está prescrito no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário (original não destacado).

Feitas tais considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, exercício 2014.

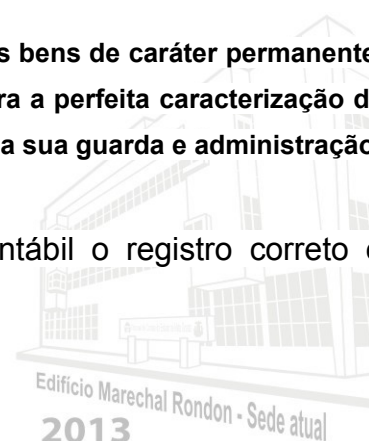
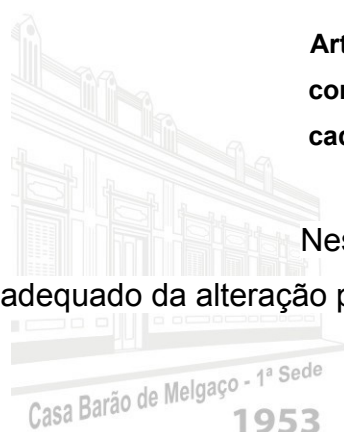
RESPONSABILIDADE: VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL CONTÁBIL /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

Primeiramente, cumpre destacar que é incumbência inafastável do contador a observância das diretrizes constantes na Lei Federal nº 4.320/64. No tocante à contabilidade patrimonial, a referida Lei estabelece no seu artigo 94, que:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Nesse sentido, cabe ao responsável contábil o registro correto e adequado da alteração patrimonial do ente.



Ademais, é pertinente salientar que esta Corte de Contas tem entendimento já sedimentado quanto ao tema, como se pode verificar nos Acórdãos nº 3.630/2010 – TP (DOC 29/11/2010), 5.806/2013 – TP (DOC 16/11/2013) e 168/2013 – TP (DOC 20/12/2013), os quais, expressamente, confirmam a necessidade de atenção e zelo nos registros da contabilidade pública.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que não consta no Sistema APLIC (Impressões/Anexos Lei nº 4.20/1964/ Anexo XIV – Balanço Patrimonial) a contabilização das depreciações dos bens móveis da Câmara Municipal. Entretanto, a responsável contábil, em sede de defesa, demonstrou com documentos que registrou a depreciação dos móveis da Casa de Leis, referente ao exercício de 2014 (Doc. nº 159078/2015, fls. 16).

Desse modo, considerando a documentação acostadas aos autos, estou convencido de que a falha apontada pela Equipe Técnica não pode ser atribuída a Contadora, visto que ela forneceu, corretamente, à Administração os referidos dados, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Assim sendo, coaduno com os entendimentos exarados pela SECEX e pelo Ministério Público, no sentido de converter a presente irregularidade em **determinação** à atual gestão para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe as informações corretas ao Sistema APLIC, no que tange às depreciações dos bens móveis, referentes ao exercício de 2014.

RESPONSABILIDADE: LENILDO AUGUSTO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 E VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL
PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergência na informação dos bens móveis constatada pela equipe técnica com a

enviada ao Tribunal de Contas. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

No tocante a presente irregularidade, é importante frisar que o apontamento ocorreu em virtude do descumprimento da deliberação contida no Acórdão n.º 62/2013-SC desta Corte de Contas, que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedra Preta, exercício de 2012. Para melhor elucidação desse apontamento, transcrevo a íntegra da determinação:

promova, no prazo de 30 dias, a correção da divergência referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara Municipal, atentando ao correto lançamento das informações contábeis, a fim de não reincidir em novas falhas

Dessa forma, entendo pertinente, após analisar os fatos e a legislação pertinente ao caso (Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010), reclassificar a irregularidade para “**NA.01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)”. Isso porque, segundo informações da Equipe Técnica, consta ainda neste exercício as diferenças nos valores registrados relativos os bens móveis do ente fiscalizado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, observo que não há que se analisar, aqui, o mérito dos apontamentos que originaram as determinações. A meu ver, esse momento já se exauriu quando do julgamento das Contas Anuais daquele ano.

Dessa forma, entendo que cabe agora apenas analisar se houve ou não o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas.

Assim sendo, compulsando os autos, verifico que o Gestor não cumpriu a determinação, tendo em vista que, após consultar o Sistema APLIC, confirmei a divergência apontada pela Equipe Técnica. De fato, o ente fiscalizado anotou no Patrimônio de Bens Móveis, o valor total de R\$403.615,26 (quatrocentos e três mil reais, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), com baixa de R\$11.202,82 (onze mil,

duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo que no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) registrou o montante de R\$42.645,86 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), como se pode observar:

APLIC (Módulo Auditoria) - CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - CNPJ: 01974021000170 - [Consulta de Bens Móveis]

Sistema - Pagas de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes Egvio Imediato - Auditoria - Impressões - Cruzamento de Dados - Ajuda...

Consulta de Bens Móveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data da aquisição	Valor	Valor da baixa	Valor da Reavaliação	Resultado Avaliação
000000000101000113	MESA DIRETORA COM 06 GAVETAS	31/12/1996	R\$ 393,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000119	MESA PARA TELEFONE	31/12/1996	R\$ 23,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000138	MESA PARA MAQUINA DE ESCRIVER	31/12/1996	R\$ 23,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000213	MESA PARA TELEFONE	31/12/1996	R\$ 23,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000381	MESA GRANDE DE MADEIRA/FORMICA	14/08/1998	R\$ 646,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000382	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000383	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000384	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000385	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000386	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000387	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000388	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000389	MESA PEQUENA DE MADEIRA/FORMICA	24/04/1998	R\$ 184,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000400	IMPRESSORA EPSON FX 2180	07/01/1999	R\$ 742,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000482	MESA C/ 02 GAVETAS 125CM 3024 MARTINUCA	18/03/2001	R\$ 152,31	R\$ 152,31	R\$ 0,00	
000000000101000483	MESA C/ 02 GAVETAS 125CM 3024 MARTINUCA	18/03/2001	R\$ 152,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000501	MESA 1,65CM C/ 03 GAV. MARTINUCCI	06/03/2003	R\$ 146,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000502	MESA 1,65CM C/ 03 GAV. MARTINUCCI	06/03/2003	R\$ 146,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000504	MESA 0,80CM	06/03/2003	R\$ 57,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000507	TECLADO RETRATIL	06/03/2003	R\$ 26,68	R\$ 26,68	R\$ 0,00	
000000000101000509	MESA P/ MAQUINA	06/03/2003	R\$ 61,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000506	MESA TERMINAL RUNAPH	13/03/2003	R\$ 57,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000527	MESA TERMINAL RUNAPH	13/03/2003	R\$ 57,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000528	MESA 110CM A2	13/03/2003	R\$ 73,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
000000000101000529	MESA 110CM A2	13/03/2003	R\$ 73,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
			R\$ 403.615,26	R\$ 11.202,82	R\$ 0,00	

Nº registro patrimonial: 000000000101000113 Em comodato? Não Descrição: MESA DIRETORA COM 06 GAVETAS

Tipo de aquisição: Compra Data de aquisição: 31/12/1996 Valor: R\$ 393,40 Nº portaia: Nº nota fiscal: 00001

Órgão: Unidade Orçamentária: Com contratação de dívida pública? NÃO

Nº empenho: [F1] CPF/CNPJ do doador/permütado: Nome do doador/permütado:

Motivo da incorporação:

Município selecionado: PEDRA PRETA; Exercício: 2014 Usuário: FNASCIMENTI Versão: 2.3.0.9 Terça-feira, 13 de outubro de 2015

(Fonte APLIC: Informes: Mensais/Patrimônio/Bens Móveis)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso				Aplic			
Município: PEDRA PRETA				Estado: MT			
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA							
Ordenador Despesa: 0000000198 - LENILDO AUGUSTO DA SILVA							
Contador: 0000000023 - VALDELENA PIRES ALVES RODRIGUES							
Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Período: JANEIRO até DEZEMBRO de 2014							
ATIVO				PASSIVO			
Titulos	R\$	R\$	R\$	Titulos	R\$	R\$	R\$
ATIVO PERMANENTE			49.620,76	PASSIVO PERMANENTE			382.315,61
CIRCULANTE		6.974,90		OUTROS PASSIVOS PERMANENTES		382.315,61	
Estoque	6.974,90	6.974,90		Obrigações parceladas	382.315,61		
PERMANENTE				SOMA DO PASSIVO REAL			382.315,61
Bens móveis	42.645,86	42.645,86		PASSIVO COMPENSADO			32.898,00
SOMA DO ATIVO REAL			49.620,76	Titulos, valores e bens sob	32.898,00		
SALDO PATRIMONIAL			332.694,85	TOTAL PASSIVO			415.213,61
PASSIVO REAL A DESCOBERTO		332.694,85					
ATIVO COMPENSADO			32.898,00				
Direitos e obrigações contratados	32.898,00						
De receitas	32.898,00						
TOTAL ATIVO			415.213,61				

(Fonte APLIC: Impressões/Anexos da Lei nº 4.320/64/Anexo XIV – Balanço Patrimonial)

Em que pese o Gestor tenha alegado que a divergência ocorreu por culpa da empresa contratada e que, quando ciente desse fato, adotou providências a fim

de corrigir as falhas no Sistema APLIC, entendendo que seus argumentos não tem o condão de afastar a irregularidade, pois o dever de prestar contas lhe compete como Presidente da Câmara Municipal, uma vez que ele utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra bens e valores públicos, conforme determina o artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Corroborando esse entendimento, este Tribunal de Contas, dentro do poder regulamentar que lhe assiste, com fulcro no artigo 3º da Lei 269/2007¹ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), determinou também como dever do Presidente da Câmara Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE-MT, consoante parágrafo único do artigo 183 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas):

Art. 183. (...)

Parágrafo único. Os **presidentes dos Legislativos municipais**, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Regulamentado pela Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal de Contas, que estabelece regras para remessa dessas informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, a serem feitas, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC).

Convém ressaltar que o APLIC é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal de Contas, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte

1 Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

oficial. Sendo de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no artigo supracitado.

Ante o exposto, coaduno com o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a responsabilidade pelo envio divergente de informações deve recair sobre o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Portanto, mantenho o apontamento e por consequência aplico **multa** ao Sr. Lenildo Augusto da Silva, no valor de **21 UPF's/MT**, em decorrência do não cumprimento da determinação com prazo expedida por este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 62/2013-SC (Processo nº 102776/2012), nos termos do artigo 75, III, da LC nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso IV, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), e artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino à atual gestão que corrija no Sistema APLIC a divergência referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 6.389/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) Julgar **REGULARES** com determinações legais e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do **Sr. Lenildo Augusto da Silva** (inscrito no CPF 929.494.281-34), com fulcro no artigo 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007;

II) Aplicar MULTA ao Sr. Lenildo Augusto da Silva, no valor de **21 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007; artigos 189, § 1º e 289, inciso I, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência do não cumprimento da determinação com prazo expedida por este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 62/2013-SC (Processo nº 102776/2012), irregularidade de natureza **GRAVÍSSIMA_NA.01 DIVERSOS**, item 2.1;

III) Determinar à atual gestão as seguintes obrigações de fazer:

a) encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações corretas ao Sistema APLIC, no que tange às depreciações dos bens móveis, referentes ao exercício de 2014.

b) corrigir no Sistema APLIC a divergência referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**

IV) Determinar à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que inclua como ponto de controle nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 a verificação da determinação legal (item III) expedida nesta proposta de voto;

V) Informar o Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

VI) Cientificar o Responsável que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

VII) Advertir a atual gestão que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto



² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

